

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 389/08

DE: GAC

DATA: 05/11/08

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

COPALA – INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

Processo CVM nº RJ-2002-2788

Trata-se de recurso interposto em 15/01/08, pela COPALA – INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, contra decisão SGE n.º 084, de 22/10/07, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-2788 (fls 18 e 19), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento 1682/36, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Em sua impugnação, a Copala alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria com o seu registro suspenso e valores mobiliários de sua emissão não eram negociados nos mercados de Bolsa ou de Balcão.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que a suspensão não altera a posição jurídica de contribuinte, o que tão somente ocorre com o cancelamento do registro do participante.

Em grau recursal, a Copala, resumidamente, alega que:

- a. foi apreciada a questão da constitucionalidade da taxa, mas não o argumento relativo à suspensão do registro da companhia.
- b. a suspensão caracteriza o não exercício da atividade, não ocorrendo assim o fato gerador da taxa.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 16/01/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (17/12/07). Restaram assim atendidas as disposições do art. 11, caput e §2º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06. Desta feita, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Do mérito:

A decisão em primeira instância de forma clara apreciou o argumento do então impugnante, como se depreende do trecho abaixo reproduzido:

"(...) No presente caso, em que pese a Copala afirmar que não exerce a atividade, o registro não foi cancelado. O fato de esta CVM ter promovido a suspensão do registro não configura isenção do recolhimento da Taxa (...)"

O enxerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, como relator da ADIN 453/SP, apresentado na decisão (fls. 18), não quis argumentar em favor da constitucionalidade da taxa de fiscalização, embora fosse este o principal escopo daquela ação. Procurou o julgador em 1ª instância tão somente realçar o posicionamento da CVM de que o cancelamento do registro é requisito para a perda da condição de contribuinte, como se observa do trecho abaixo:

"(...) A responsabilidade do contribuinte é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento do pedido formal de descredenciamento de registro (...)"

Engana-se, outrossim, o recorrente, quando defende uma relação de necessidade entre suspensão do registro e não exercício da atividade. O contrário resta demonstrado em face ao disposto na Instrução CVM nº 287/98:

"Art. 3º Será suspenso o registro de companhia aberta que esteja há mais de três anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM."

A questão restou pacificada nesta autarquia, como se observa do MEMO/CVM/GJU-3/Nº 098/99 (fls. 23 a 26) e, sobretudo, da ata da reunião do Colegiado nº 09/99 (fls. 27).

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Copala.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro